

Revista de Guimarães

Publicação da Sociedade Martins Sarmiento

RECORDANDO O SENHOR PROF. DOUTOR MANUEL DIAS DA SILVA.

JUSTO, A. Santos

Ano: 2001 | Número: 111

Como citar este documento:

JUSTO, A. Santos, Recordando o senhor Prof. Doutor Manuel Dias da Silva. *Revista de Guimarães*, 111 Jan.-Dez. 2001, p. 57-86.

Casa de Sarmiento
Centro de Estudos do Património
Universidade do Minho

Largo Martins Sarmiento, 51
4800-432 Guimarães
E-mail: geral@csarmiento.uminho.pt
URL: www.csarmiento.uminho.pt



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

RECORDANDO O SENHOR PROF. DOUTOR MANUEL DIAS DA SILVA*

A. Santos Justo

É para mim enorme prazer e particular satisfação falar-vos, nesta Terra berço da nacionalidade portuguesa, de um Homem cujos feitos a História registada para que a lei da morte não o esqueça. Refiro-me ao Doutor MANUEL DIAS DA SILVA, Homem desta Terra e, permitam-me a vaidade, também de Coimbra, por adopção.

Nem sempre é fácil falar dos grandes Homens porque, se as palavras adequadas não raro escasseiam, também haverá sempre omissões que, nas palavras do Padre ANTÓNIO VIEIRA, são os mais perigosos de todos os pecados. Não deixo de assumir este risco porque as boas causas não consentem fraquezas nem permitem desânimos; e porque me onera o munus não só de aprender, mas também de comunicar a verdade.

E aqui estou, em representação do Conselho Científico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, a minha Escola que o Prof. MANUEL DIAS DA SILVA sempre serviu com a sua inexcedível auctoritas.

MANUEL DIAS DA SILVA nasceu em 1 de Agosto de 1856 em Santa Cristina de Longos, concelho de Guimarães. Em Braga, frequentou o liceu, em 1867-1873; o Seminário

* Discurso proferido na Sociedade Martins Sarmiento, em Guimarães, no dia 25 de Maio de 2001. Apenas se acrescentaram ao texto as notas de rodapé, por se julgarem complemento necessário.

Arquidiocesano, em 1873-1876; e até 1879, ano em que foi ordenado presbítero, foi professor do Colégio Académico. Já sacerdote, matriculou-se, com 23 anos, na Universidade de Coimbra, em 15/10/1879. E, na Faculdade de Direito, obteve sucessivamente os graus de Bacharel (em 9/7/1883), Licenciado (em 27/4/1885) e Doutor (em 19/6/1887). Ingressou no corpo docente desta Faculdade, como lente substituto, por despacho de 5/1/1888 e desempenhou também a função de Secretário entre 1887 e 1890¹. Foi sócio efectivo do Instituto de Coimbra, em 13/12/1884². Presidiu à Câmara Municipal de Coimbra durante 6 anos (de 1899 a 1904) e foi eleito presidente da Sociedade de Defesa e Propaganda, em 6/6/1909³. Na Santa Casa da Misericórdia, exerceu as funções de Escrivão entre 1889 e 1891 e foi Provedor de 1891 a 1893⁴. Politicamente, exerceu o cargo de Vice-presidente da comissão executiva de Coimbra do Partido Progressista⁵. Contava apenas 54 anos de idade quando

¹ Vid. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Relação dos Doutores Graduados no Século XIX no Anuário da Universidade (Coimbra, 1901-1902)* 74; Guilherme BRAGA DA CRUZ, *A Revista da Legislação e de Jurisprudência. Esboço da sua História I* (Coimbra, 1975) 74-75¹⁵¹ e 472¹¹¹¹; e Manuel Augusto RODRIGUES, *Memoria Professorum Universitatis Conimbrigensis (1772-1937) II* (Arquivo da Universidade de Coimbra / Coimbra, 1992) 173.

² Vid. Manuel Augusto RODRIGUES, *o. c.* 173.

³ Vid. Anais do Município de Coimbra (1890-1903) (Edição da Biblioteca Municipal / Coimbra, 1939) 163, 205 e 259; e Anais do Município de Coimbra (1904-1919) (Edição da Biblioteca Municipal / Coimbra, 1952) VII e VIII. Aproveitamos para agradecer ao Doutor Rui MARCOS a actividade que desenvolveu na recolha destas fontes.

⁴ Vid. A. CARNEIRO DA SILVA, O Catálogo dos Provedores e Escrivães da Misericórdia (Coimbra, 1991) 115-116.

⁵ Vid. O Jornal Notícias de Coimbra n° 309, de 7/9/1910. Aí se diz que “apesar de ser um sincero partidário (do Partido Progressista, em que militava), como Presidente da Câmara tratou da administração sem atender às conveniências da política”.

faleceu em Coimbra, em 5 de Setembro de 1910. Foi sepultado na sua Terra Natal⁶.

A actividade do Doutor MANUEL DIAS DA SILVA foi intensa, diversificada e riquíssima. “Foi grande na presidência da Câmara Municipal de Coimbra”, cidade que, devido à sua acção, “começou a ser moderna, não vivendo só do passado e dos esplendores dos seus monumentos e do seu clima”, afirmou, no funeral, o representante da Câmara, Silvio Pellico⁷. “Foi um Professor digno e intemerato (...), trabalhador e investigador indefesso (que) esgotava os assuntos que versasse”, disse o Conselheiro Costa Alemão que representava o Senhor Presidente do Conselho e a Universidade. Na Misericórdia, “a sua gerência afirmou-se por uma sensata e utilíssima administração”⁸. E a Redacção da Revista de Legislação e de Jurisprudência declarou que, “com o falecimento de tão distinto homem de ciência, sofreu esta Revista uma perda enorme”, deixando “um vazio que difícil será preencher”⁹.

Testemunhos tão importantes exigem que façamos uma referência à personalidade e à obra do Doutor MANUEL DIAS DA SILVA, embora limitados pelo tempo que, nestas ocasiões, não consente uma análise que se justificava dilatada. Falar-vos-ei, pois, do Homem, do Presidente da Câmara Municipal de Coimbra, e do Prof. de Direito e do Jurisconsulto.

1. O Homem

Como em regra sucede, atrás das grandes obras encontram-se Homens que a Natureza dotou de atributos de enorme elevação que perpetuam a sua memória como exemplo dignificante.

⁶ Vid. O Jornal Notícias de Coimbra, cit.; a Revista de Legislação e Jurisprudência, 43º ano, nº 1838 (Coimbra, 17/9/1910); e BRAGA DA CRUZ, o. c. 76¹⁵³ e 472.

⁷ Vid. O Jornal Notícias de Coimbra, cit.

⁸ Vid. O Jornal Notícias de Coimbra, cit.

⁹ Vid. a Revista de Legislação e de Jurisprudência, cit. Supra, nota 6. Doravante, referi-la-emos pelas siglas RLJ.

Porém, ouçamos algumas palavras sentidas que, na derradeira despedida, foram proferidas, ainda em Coimbra, por individualidades distintas, cujas personalidades não consentem dúvidas que tão-pouco a representação de instituições elevadas permite.

Referimos o Senhor Conselheiro Costa Alemão que disse: “Nunca o assoberbaram as altas recomendações, nem o intimidaram o ulular das multidões ou as ameaças da demagogia (...), nunca trocou as agruras e os dissabores da cátedra pelas blandícias da capital, tomando bem a sério a sua posição, no que era pena ser tão-pouco imitado”. E, quase a terminar, destacou “a assiduidade inexcedível”, a “firmeza de carácter e uma energia inquebrantável” que “eram garantia segura de êxito por serem qualidades difíceis de encontrar reunidas”¹⁰. Também o Conde de Felgueiras salientou “a disciplina e assídua pertinácia”; a “força inquebrantável do seu carácter que a justiça da opinião pública designa como exemplar”; a “afectuosa camaradagem”; o seu carácter de “austero disciplinador e mestre exigente (...), ao mesmo tempo cheio de bondade” que os “alunos estimavam e respeitavam”¹¹. Sílvio Pellico despediu-se do “amigo, do benfeitor e do benemérito” que “foi grande nos tribunais e na jurisprudência e soube ser bom e protector sem descer uma linha da sua rigidez e do ser carácter” e acentuou “a bondade, o carinho perante todas as desgraças, o conforto, o amparo prodigamente prestados aos pobres e aos que na vida sofrem”¹². E, numa carta dirigida ao Reitor da Universidade, Alfredo Pimenta retrata o Prof. de quem fora aluno: “Como Mestre era áspero, mas justo. Como homem era bondoso e modesto. Sob o seu feitio rude, sob aquela máscara de traços grosseiros e fortes (...) abrigava-se um coração humano, impressionável, sensibilizável até ao extremo que desejariam e precisariam de possuir muitos dos que têm falas doces e

¹⁰ Vid. O Jornal Notícias de Coimbra de 10/9/1910.

¹¹ Vid. O Jornal Notícias de Coimbra, cit.

¹² Vid. O Jornal Notícias de Coimbra, cit.

amaneiradas e são tidos e havidos por afectivos”. Depois, destaca a sua “tão clara lealdade” e termina: “Dias da Silva honrou a cátedra. Se não se sujeitou às baixeiras nem cortejou a popularidade para o seu nome andar de boca em boca em manifestações fictícias de admiração (...), conseguiu cativar aqueles que de perto o conheceram, não só pelo seu espírito, mas também pelo seu coração”¹³.

Ao noticiar o seu falecimento, o Jornal Notícias de Coimbra refere-se ao Doutor MANUEL DIAS DA SILVA em termos como: “Abalizado professor, que deixa na Faculdade uma lacuna que dificilmente será reparada”; “ilustre catedrático” que “possuía a maior simplicidade de trato”; “homem franco, sincero e de uma lealdade de carácter verdadeiramente digna de todo o elogio”; etc¹⁴.

E a Redacção da Revista de Legislação e de Jurisprudência lamenta a “perda enorme”, refere “o vazio que difícil será preencher” e fala-nos do Prof. em palavras cuja transcrição se impõe: “Dotado de um carácter íntegro e disciplinador, cumpria com todo o escrúpulo os deveres do professorado. Não considerava o lugar como um meio de vencer ordenados e de proveito só para si. O ensino era para o falecido professor um sacerdócio que devia ser exercido com dedicação e sacrifício para criar prosélitos para a ciência e cidadãos úteis a si e à pátria. Imparcialíssimo como julgador, propendia sempre para a benignidade, do que resultava contar um amigo e admirador em cada um dos discípulos que o ouviam”. E, quase a terminar, escreveram os distintos Profs., seus ex-colegas: “... tendo exercido lugares de muito trabalho e dependências, faleceu apenas com a fortuna medíocre e ainda minguada que de seus pais herdara. É que o seu coração generoso não consentia que em miséria continuassem os infelizes que invocavam o seu auxílio”¹⁵.

¹³ Vid. O Jornal Notícias de Coimbra, cit.

¹⁴ Vid. O Jornal Notícias de Coimbra de 7/9/1910.

¹⁵ Vid. a RLJ 43 ano, nº 1838, de 17/9/1910.

Eis, Senhoras e Senhores, o retrato do Homem que foi MANUEL DIAS DA SILVA: firme e justo; dedicado e enérgico; amigo e disciplinado; exigente e bondoso; benfeitor e carinhoso; sensível, leal e franco, são alguns dos atributos que desenham o carácter deste Homem cuja morte não podia deixar de provocar uma perda dificilmente reparável nas instituições que serviu.

2. O Presidente da Câmara Municipal de Coimbra

O Doutor MANUEL DIAS DA SILVA foi eleito Presidente da Câmara Municipal de Coimbra em 2/1/1899 e reeleito em 3/1/1901, em 2/1/1903 e em 7/1/1904, exercendo esta função entre 2/1/1899 e 2/1/1905, data da eleição do seu sucessor, o Doutor MARNOCO E SOUSA; portanto, dirigiu a autarquia conimbricense durante 6 anos¹⁶.

A sua actividade foi notável: “a sua inteligência e o seu trabalho ajudaram a levantar esta terra da inacção em que se manteve durante largos anos”¹⁷. A sua superior administração, feita de engenho, bom senso e energia contagiante, Coimbra deve-lhe: a criação de escolas; obras de canalização de águas; arborização; reparação de pontes e estradas; fontes; abertura de vários caminhos.

Há, todavia, obras que merecem uma significativa referência: a criação do sistema de transportes denominado “americanos”, constituído por veículos de tracção animal sobre carris de ferro, mais tarde substituídos pelos eléctricos; a municipalização do gás, que trouxe uma melhoria importante na iluminação da cidade; o aterro do Rossio de Santa Clara (parcialmente ocupado, hoje, pelo “Portugal dos Pequenitos”) que era periodicamente inundado pelas cheias do Mondego; o alargamento da Rua da Madalena, mais tarde denominada Avenida Fernão de Magalhães; o ajardinamento e outros benefícios na Avenida Sá da Bandeira e no largo de D. Dinis,

¹⁶ Vid. os Anais do Município de Coimbra (1890-1903), cit. 163, 205 e 259; e os Anais do Município de Coimbra (1904-1919), cit. 1 e 30.

¹⁷ Vid. O Jornal Notícias de Coimbra de 7/9/1910.

actual Praça da República; a abertura das Ruas Antero de Quental, de João de Deus, Eça de Queirós, Tenente Campos Rego, da Manutenção Militar, Padre António Vieira, etc¹⁸.

Ninguém duvida de que se trata duma urbanização que marca decisivamente uma cidade moderna e perpetua a memória dum Presidente que fez de Coimbra um pedaço da sua própria vida. Foi também um administrador rigoroso e isento e o Município deve-lhe que os seus rendimentos, sem agravamento de impostos e receitas, não só satisfizessem os encargos, mas até sobejassem para fazer os melhoramentos de que a cidade carecia.

Saliente-se, por fim, a nobreza duma atitude que reflecte o amor por Coimbra: no seu testamento, legou ao Município a apólice dum seguro de 1 conto de reis, cujos rendimentos, depois de capitalizados durante 225 anos, deviam ser aplicados pela Câmara em melhoramentos materiais e higiénicos do concelho e em beneficência e providência¹⁹.

MANUEL DIAS DA SILVA não foi, como sucede, por vezes, com os grandes Homens, um mártir da indiferença: no último dia do seu mandato, em 31/12/1904, foi agraciado com a grã-cruz da Nossa Senhora da Conceição; dois dias após o seu falecimento, a Câmara deliberou dar o seu nome à Avenida que liga o Penedo da Saudade a Santo António dos Olivais: a velha “Cumeada” passou a chamar-se “Avenida Dias da Silva”; e, em 21/12/1916, foi descerrado o seu retrato no Salão Nobre da Câmara Municipal de Coimbra.

Assim se perpetua a memória de um Homem que foi, indubitavelmente, um dos mais ilustres Presidentes da Câmara Municipal de Coimbra.

3. O Académico

3.1. Observações preliminares

¹⁸ Agradecemos ao Senhor Dr. Carlos Alberto Santarém Nunes Andrade, da Biblioteca Municipal de Coimbra, os elementos preciosos que nos ofereceu.

¹⁹ Vid. O Jornal Notícias de Coimbra de 7/9/1910.

MANUEL DIAS DA SILVA concluiu o doutoramento em 19/6/1887 com uma dissertação essencialmente civilística: Estudo sobre a Responsabilidade Civil conexa com a Criminal, vol. I. Com o vol. II, fez concurso para lente substituto e, por despacho de 5/1/1888, ingressou no corpo docente da Faculdade de Direito.

Antes, porém, de referirmos a sua actividade de Prof., importa não esquecer a crise que o ensino do Direito tinha atravessado até 1880: nas palavras de PAULO MERÊA, havia disciplinas em que “o nível do ensino era muito baixo e o atraso em relação ao movimento científico estrangeiro, impressionante”²⁰; “em várias disciplinas – inclusive das mais importantes – não existia compêndio oficialmente aprovado”; e se “ainda houve professores que se esmeravam na redacção dos programas, a maioria limitava-se a indicar, numa folha de papel, o número de lições que seriam consagradas a cada uma das grandes divisões na respectiva cadeira”²¹. Por outro lado, alguns homens de reconhecida estatura distraíram-se “por actividades doutra ordem (e) deixaram de consagrar ao ensino o melhor do seu talento. Alguns lentes desligaram-se, mesmo, desde cedo, do serviço universitário”. E, em consequência, observa ainda PAULO MERÊA, “à volta de 1880, a Faculdade atravessou, se não estamos em erro, a sua fase menos brilhante. Os elementos mais distintos tinham abandonado a cátedra ou só raramente a ocupavam e os lentes antigos faziam, por via de regra, um ensino rotineiro”. Porém, “no transcurso do ultimo vinténio (...) as coisas foram pouco a pouco tomando um rumo mais favorável, até a Faculdade reentrar, enfim, num quadro de franca

²⁰ Vid. Manuel PAULO MERÊA, Esboço de uma História da Faculdade de Direito de Coimbra. Fasc. II (1865-1902). As Várias Disciplinas, separata do Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra XXIX, XXX e XXXI (Coimbra, 1956) 21. Doravante referir-nos-emos a este Boletim através da sigla BFDC.

²¹ Vid. Manuel PAULO MERÊA, Esboço de uma História da Faculdade de Direito de Coimbra. Fasc. II (1865-1902). Parte Geral, separata do BFDC XXIX (1954) 34-35.

prosperidade”. E conclui o ilustre jushistoriador: “A partir de então, pode dizer-se que o corpo docente se reparte em dois grupos assaz marcados: o daqueles mestres que continuavam representando o antigo estado de coisas; e o daqueles que, de um modo mais ou menos pronunciado, se esforçavam por imprimir ao ensino um tom mais elevado, um cunho mais científico e um espírito mais progressivo”²². O momento de viragem é o ano de 1880 e DIAS DA SILVA, que entrara no corpo docente da Faculdade em 1888, está no segundo grupo, na nova geração de profs. formada no culto da filosofia positivista e da sociologia, que contribuiu para a regeneração da Faculdade aliviada do peso morto duma tradição pouco prestigiosa²³.

3.2. Formação jurídica

Elemento importante na transformação dum ensino mergulhado no desinteresse e abandonado na rotina avessa à mudança e à actualização, a DIAS DA SILVA não faltava uma formação jurídica sólida que ajuda a explicar que, na sua Faculdade, não reinasse o espírito estreitamente legalista próprio da época em que a voluntas legislatoris não raro impedia a crítica das soluções legais²⁴. Efectivamente, observamos, na sua obra, a preocupação de fundamentar o Direito na Moral, considerada, na linha de ROBERTY, a “higiene social”.

Importa, igualmente, ter sempre presente as leis naturais, cujo conhecimento teórico, empírico ou científico, toda a regra prática deve reflectir, porque, ensina DIAS DA SILVA, “legislar não é inventar, imaginar, criar, mas achar, descobrir”²⁵. Por isso, quer na legislação, quer na aplicação da lei, não deve proceder-se “sob a influência de necessidades urgentes, pela forma mais empírica”²⁶. A teoria é importante, mas a prática não o é menos por constituir a “coroa dos estudos teóricos, afirmação do poder

²² Vid. Manuel PAULO MERÊA, ibidem, 44-45.

²³ Vid. PAULO MERÊA, ibidem, 45-46.

²⁴ Vid. PAULO MERÊA, ibidem, 42.

²⁵ Vid. Manuel DIAS DA SILVA, Elementos da Sociologia Criminal e Direito Penal (Imprensa da Universidade / Coimbra, 1906-1907) 20.

²⁶ Vid. DIAS DA SILVA, ibidem, 33.

humano que deriva do saber”²⁷. Quanto à justiça, considera-a não uma concepção apriorística, mas uma noção positiva, elaborada sobre o conhecimento da evolução humana e das condições de vida e desenvolvimento do homem no meio colectivo: “é um aspecto da utilidade social, mas particularíssimo”; é “proporção entre as relações humanas”. E adverte: “Os princípios do direito contemporâneo são as aquisições luminosas de uma longa evolução, seguida dos despotismos do poder e da opressão das castas, pela noite dos tempos, entre os gritos dos oprimidos e sobre os restos sangrentos dos revoltados. A nós, filhos da grande Revolução, depositários do espírito moderno, não é lícito esquecê-los (porque) foi o esquecimento de um desses fundamentais princípios, foi a preocupação sociológica, que levou Eugénio Florian a defender a retroactividade absoluta da lei penal”.²⁸

Estamos perante um jurista profundamente humanista que limita o Direito pela Moral, valoriza a teoria sem subalternizar a prática, não isola a ciência jurídica dos fenómenos extrajurídicos que justificam o Direito e, reduzindo a lex à descoberta do ius, atribui ao juiz a função activa que o positivismo legalista recusava. Dir-se-à que a sua grande formação jurídica explica a resistência de DIAS DA SILVA aos fortes ventos positivistas do seu tempo que iriam, anos mais tarde, contribuir para a tragédia humana que bem conhecemos. Volvida uma centúria, as suas advertências afiguram-se-nos premonitórias e, se nem sempre foram escutadas, é imperioso não as ignorar.

3.2. O Professor de Direito

I - Primeiras regências

Na Faculdade de Direito, o Doutor MANUEL DIAS DA SILVA começou a sua docência regendo, como lente substituto do Doutor PEDRO MONTEIRO, a cadeira de História e Princípios Gerais do Direito Civil Português nos anos lectivos de 1888/89, 1889/90 e 1890/91. Não por lhe faltarem méritos,

²⁷ Vid. DIAS DA SILVA, ibidem, 21.

²⁸ Vid. DIAS DA SILVA, ibidem, 224-26.

como teremos oportunidade de destacar, mas por mera opção, se o nível de ensino nesta área do saber jurídico “era muito baixo”²⁹, DIAS DA SILVA não rompeu com a rotina que cada vez mais nos afastava do estrangeiro. A sua vocação era outra!

No ano lectivo de 1889/90 regeu, na ausência do catedrático J. FREDERICO LARANJO, Direito Administrativo, recaindo as suas prelecções sobre a administração local³⁰.

Durante o ano lectivo de 1891/92 regeu, ainda como lente substituto, Direito Comercial. A sua acção docente começou, aqui a atingir o brilhantismo que jamais deixou de ter. Nas palavras de PAULO MERÊA, “não obstante a curta duração desta regência, e de toda a justiça fazer menção dela, visto que as lições traduzem um esforço notável e ocupam na história da cadeira um lugar muito honroso (...) Embora seguindo a ordem dos títulos do Código, a exposição sai francamente dos moldes da exegese pura e simples e orienta-se pelo modelo dos melhores autores italianos da especialidade”³¹.

Foi, todavia, como civilista, penalista e processualista que o Doutor MANUEL DIAS DA SILVA mais se distinguiu.

Referirei apenas alguns aspectos.

II - O civilista

Ainda aluno, MANUEL DIAS DA SILVA publicou as lições de Direito Civil ao ano lectivo de 1880/81. Trata-se da denominação 6ª cadeira, então leccionada por SANCHES DA GAMA que se apoiava no Código Civil (de 1867) e seguia o método exegético utilizado, em França, na Escola de Exegese³². Não tivemos acesso a estas lições, mas só um aluno de eleição incorre no arrojo de elaborar e publicar as prelecções que ouviu. DIAS DA SILVA denuncia altos voos e não foi necessário esperar muito tempo. Volvidos escassos 5 anos, publicou, em Novembro de 1886, o Estudo sobre a Responsabilidade Civil

²⁹ Vid. PAULO MERÊA, Esboco..., Fasc. III, cit. 21.

³⁰ Vid. PAULO MERÊA, ibidem, 49¹.

³¹ Vid. PAULO MERÊA, ibidem, 60.

³² Vid. PAULO MERÊA, ibidem, 36-39.

conexa com a Criminal, que constitui a sua dissertação de doutoramento.

Bastam-nos algumas referências para destacar o seu elevado nível. O nosso Autor divide o seu Estudo em 2 partes que se ocupam, respectivamente, dos “antecedentes históricos da doutrina actual” e do “direito vigente”. Um ano mais tarde, publicou o 2º volume que contém a 3ª parte exclusivamente dedicada ao “processo”.

Ressalta, imediatamente, a preocupação histórica que ninguém, que se proponha estudar uma qualquer instituição, pode dispensar. Aliás, DIAS DA SILVA, embora a propósito da Sociologia Criminal, adverte: “Temos simultaneamente de fazer sociologia, direito científico e jurisprudência. Mas ainda, antes disso, torna-se mister fazer história”. Depois, acrescenta: “Mal podemos chegar a conclusões viáveis quanto ao presente, se não compreendermos, no seu espírito e nas suas relações, essas instituições do passado”. E termina, transcrevendo TARDE: “Os nossos reformadores têm gasto menos tempo do que nós em considerações históricas, (mas) descobre-se que a solução que propõem, até onde ela é aceitável, é o seguimento lógico das soluções anteriores tão desdenhadas (...) chegando com elas na sua hora e no seu lugar próprio, o que constitui o seu grande mérito e a razão do seu êxito. Quando o homem julga que obedece apenas à sua razão individual, vai afinal pela mão da grande lógica social. O indivíduo agita-se, mas o meio é que o impele”³³.

É certo que as suas largas incursões pela História do Direito valeram-lhe a crítica de BRITO CAMACHO de que “o tornavam incapaz de habilitar os alunos a instalarem-se na magistratura ou no foro”³⁴. Trata-se, porém, duma crítica isolada

³³ Vid. PAULO MERÊA, *ibidem*, 58-60.

³⁴ Vid. Luís BIGOTTE CHORÃO, Conferência proferida no Colóquio “Bracara Augusta” e o Direito ao Longo dos Tempos, a 10 de Novembro de 2000. Homenagem ao Senhor Conselheiro Dr. Francisco José Velozo, pág. 20. Esta conferência aguarda publicação em *Scientia Iuridica*. Revista Bimestral Portuguesa e Brasileira (Braga).

que de quando em vez se repete com a leviandade e ligeireza indesculpáveis, as mais das vezes dirigidas por quem pertence a gerações académicas antigas, como observaram MARNOCO E SOUSA e ALBERTO DOS REIS³⁵.

Ocupando-se da responsabilidade civil conexas com a criminal, DIAS DA SILVA começa por referir a vingança privada, esse “direito bárbaro das épocas selvagens e bárbaras que transforma a vítima ou os seus parentes em ministros da expiação” e impedia que se distinguissem aquelas responsabilidades. Aponta o seu “grau puramente arbitrário e acidental da sobreexcitação do indivíduo lesado (que), de ordinário, em vez de aniquilar a injustiça, não faz mais do que duplicá-la”. E mostra “o progresso realizado pelo homem que, partindo da paixão selvagem e da vingança cega, chega à moderação, ao império de si mesmo, à justiça”. Nessa evolução jurídica, escreve sobre o Direito Romano que, tendo partido da concepção objectiva em que o lesante, inocente ou culpado, era responsabilizado, substituiu, graças a um trabalho de séculos dos seus notáveis juriconsultos, a causalidade externa do facto pela causalidade interna da culpabilidade: sem culpa não há responsabilidade! E não faltam as fontes que documentam aquela transformação; a referência à lex Aquilia que disciplinou a responsabilidade extracontratual ou aquiliana, fixando a medida do damnum no valor da res durante o último ano ou mês; e às actiones reipersecutoriae que limitam a obrigação do demandado à simples prestação do interesse³⁶.

Seguem-se referências ao direito pré-romano, aos costumes germânicos, às leis bárbaras, ao primitivo Direito de Portugal e percorre-se a sua evolução até ao Código Penal de 1852, que separa as responsabilidades civil e criminal, e ao Código Civil de 1867, que as conexas minuciosamente.

³⁵ Vid. MARNOCO E SOUSA e ALBERTO DOS REIS, A Faculdade de Direito e o seu Ensino (F. Amado, Editor/Coimbra, 1907) I-X.

³⁶ Vid. DIAS DA SILVA, Estudo sobre a Responsabilidade Civil conexas com a Criminal (Imprensa da Universidade / Coimbra, 1886) 2-44.

Na segunda parte, ocupa-se criticamente do direito vigente e das doutrinas sustentadas por vários Autores; expõe os elementos constitutivos da responsabilidade civil de forma clara e rigorosa: o facto prejudicial, ilícito e imputável. Aí se fala da autoria (directa e indirecta); da causalidade; do caso fortuito; da culpa; da responsabilidade dos inferiores sujeitos à obediência legal dos superiores legítimos; da legítima defesa; do dano material e moral; etc.

Destacamos, tão-só, porque mais é desnecessário, o direito que deve ser reconhecido a uma pessoa ferida nos seus afectos de exigir uma compensação ao seu sofrimento. Diremos que DIAS DA SILVA é um jurista do nosso tempo porque, invocando uma sentença de 31/7/1871 do tribunal da apelação de Ancona (Itália) e ao arrepio da lei portuguesa, defende que a dor moral deve ser reparada: seja no homicídio, porque “não fere somente aquele que dele foi vítima fere também os seus parentes, que sofrem sempre um dano moral”³⁷; seja no caso de ferimentos voluntários ou involuntários, porque podem envolver “sofrimentos e incómodos, desgosto e aviltamento resultantes da injúria”³⁸; seja no caso de ofensas contra a liberdade pessoal como rapto violento, cárcere privado, prisão ilegal, que produzem sofrimentos, desgosto e injúria, ou seja, “um prejuízo que o lesado sofre na sua personalidade”³⁹; seja na injúria “por qualquer outra ofensa contra o bom nome e reputação” que, se exige uma reparação moral (v.g., declarações, retractações, publicação de sentença condenatória) sempre que possível (e nem sempre o é), não reclama menos uma “indemnização pecuniária como meio complementar e subsidiário da reparação do dano moral, ainda que deste não se tenha seguido um dano material”⁴⁰.

³⁷ Vid. DIAS DA SILVA, *ibidem*, 205-209.

³⁸ Vid. DIAS DA SILVA, *ibidem*, 209-215.

³⁹ Vid. DIAS DA SILVA, *ibidem*, 215-216.

⁴⁰ Vid. DIAS DA SILVA, *ibidem*, 216-221.

Ficamos por aqui, conscientes de que se trata duma obra de consulta obrigatória que, só por si, revela um civilista de extraordinária envergadura.

III - O penalista

O génio de MANUEL DIAS DA SILVA manifesta-se igualmente do Direito Penal e, naturalmente, também na Sociologia Criminal porque, se esta “estuda o determinismo criminal, isto é, os antecedentes causais e a prevenção da delinquência, assim como os efeitos do delito”, o direito penal “estuda os direitos e obrigações que nascem do delito, como infracção”⁴¹.

Recomenda a boa pedagogia que o início duma disciplina seja ocupado com a sua definição e caracterização que a permita distinguir de outras mais ou menos próximas. DIAS DA SILVA assim fez, como observamos nos Elementos de Sociologia Criminal e Direito Penal que publicou em 1906 e consubstancia as suas lições ao ano lectivo de 1906/97. Coube-lhe o difícil encargo de substituir o Doutor HENRIQUES DA SILVA, seguidor, entre nós, da escola positivista italiana e adepto confesso do utilitarismo racional⁴² que, nas palavras de PAULO MERÊA, “gozou duma altíssima reputação”⁴³. Mas assumiu-o com a elevação, o respeito e a humildade dos grandes Mestres, como testemunham as palavras que escreveu na introdução dos Elementos de Sociologia Criminal e Direito Penal: “... vamos transcrever em os n.^{os} 2 a 12 destas lições (a indicação e justificação do programa (...)) que nos legou, reservando-nos para em notas fazer-mos alguns aditamentos e observações”⁴⁴. Nas primeiras 65 páginas, DIAS DA SILVA ofereceu, aos seus alunos, as lições de HENRIQUES DA SILVA, a que juntou as suas, escritas em mais 404 páginas. Há uma sequencia, a afirmação duma Escola que, sabiamente construída e sucessivamente enriquecida, constitui, nos nossos

⁴¹ Vid. DIAS DA SILVA, Elementos de Sociologia Criminal, cit. 39.

⁴² Vid. PAULO MERÊA, Esboço...., Fasc. III, cit. 65-66.

⁴³ Vid. PAULO MERÊA, ibidem, 67.

⁴⁴ Vid. DIAS DA SILVA, ibidem, 7-8.

dias, um dos pilares fundamentais do prestígio da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Mas regressamos a DIAS DA SILVA. Seguindo HENRIQUES DA SILVA, o nosso Autor começa por definir a caracterizar a Sociologia Criminal⁴⁵. Depois, relaciona-se com o Direito Penal e com a ciência do direito⁴⁶; apela ao concurso das várias ciências (económicas, históricas e políticas)⁴⁷; transcreve LISZT sobre o Código Penal, considerado “a magna carta do criminoso” porque assegura ao indivíduo o direito de não ser punido fora das condições e dos limites legais⁴⁸, e distingue os direitos criminal e penal, porque aquele diz mais do que este⁴⁹.

Feito este percurso, entramos, finalmente, nas suas lições. Que observamos aí? Páginas magníficas, escritas por um penalista notável. Seleccionamos algumas, com o sentimento de que outras (e muitas são) merecem a mesma atenção.

DIAS DA SILVA distribui o seu trabalho por três partes: 1.^a – a evolução da justiça e da ciência criminal; 2.^a – o crime em geral; 3.^a – os crimes em especial. Na 1.^a parte, distingue 5 fases: a natural primitiva; a teológica-ética; a política; a jurídico-sentimental; e a antrope-sociológica. A sua riqueza formativa e informativa não dispensa uma análise, embora com a brevidade que o tempo exige.

Na fase natural e primitiva, DIAS DA SILVA fala-nos da vindicta privata, da fraternidade do sangue ou vindicta familiar; e da lei do talião que constitui a primeira limitação à vingança privada que, escrava das paixões e aconselhada pelo ódio, não conhece regras: a lei do talião é uma vindicta, mas inteiramente igual à ofensa: “talis esto”! Praticada pelos Hebreus, consagrada do Código Hammurabi, praticada e reformada na Grécia, acolhida em Roma, na Lei das XII Tábuas; reafirmada nas leis visigóticas, purificada no Islamismo, esta lei, que ainda

⁴⁵ Vid. DIAS DA SILVA, ibidem, 8-18.

⁴⁶ Vid. DIAS DA SILVA, ibidem, 8-10.

⁴⁷ Vid. DIAS DA SILVA, ibidem, 16.

⁴⁸ Vid. DIAS DA SILVA, ibidem, 26-28.

⁴⁹ Vid. DIAS DA SILVA, ibidem, 34-36.

sobrevive em muitas sociedades selvagens ou bárbaras, é, na opinião de BENTHAM, admirável na sua relação directa com o delito: “Olho por olho, dente por dente...”, eis uma ideia que a inteligência mais rudimentar imediatamente apreende!

Será uma lei cruel? Vista com os nossos olhos, assim parece. Todavia, não é menos certo que esta “crueldade” traduz uma conquista da civilização, é uma etapa do progresso a que se seguiria a sua substituição pela composição pecuniária que o delinvente se obriga a pagar à vítima e esta a renunciar à vingança⁵⁰.

Depois, vem a fase teológico-ética com a ideia de que o delito é uma acção contrária aos preceitos dos antepassados divinizados e, portanto, constitui uma ofensa à divindade que devia ser aplacada com um sacrifício. O delito assume-se com um pecado que os magistrados reprimem em representação do Eterno. O próprio vocábulo pena contém, etimologicamente, a ideia de pureza, de castigatio; e suplicium conduz à ideia da pacificação dos deuses: Assim ocorreu, v.g., no povo hebreu, no direito helénico, no direito romano, onde foi grande a influência dos sacerdotes. Transformada em divina, a vingança adquire uma função defensiva e apenas torna-se expiação e penitência. Todavia, punir o autor duma injustiça só porque a cometeu é brutal e contrário à razão. Depois, recupera-se a ideia de PROTÁGORAS reproduzida por SENÉCA de que, quem escutar a razão, não castiga por causa da falta passada, mas das faltas futuras. E questiona-se também: se Deus confiou a alguém, na Terra, a justiça retributiva, quem é esse alguém e que meios lhe deixou? Os sacerdotes, que só têm a inquisição e a fogueira? Os reis, que só dispõem da tortura e do cadafalso? Os governantes, que só sabem fechar as portas do cárcere aos maus e abrir aos bons as guelas do Fisco em proveito de oligarquias absorventes? Eis, Senhoras e Senhores, perguntas que inquietam e cujas respostas constituem a mola propulsora do progresso que continua, nesta fase, também com a recuperação de duas

⁵⁰ Vid. DIAS DA SILVA, ibidem, 72-99.

máximas do Direito Romano: cogitationes poenam nem patitur” (D. 48,19,18) e “In maleficiis voluntas spectatur non exitus” (D. 48,8,14), que mostram, respectivamente, a necessidade dos elementos objectivo e subjectivo. A teoria das causas dirimentes ou atenuantes recebeu um grande desenvolvimento, sobretudo no que respeita à menoridade, ao sexo, à loucura, à ignorância, ao erro, à legítima defesa, à coacção, à embriaguez e ao ímpeto das peixões⁵¹.

Segue-se a fase política em que se afirma a ideia de pena que tem o seu fim social no interesse público: a vindicta ou satisfação privada torna-se vindicta pública e a explicação teocrática cede ao conceito de utilidade pública. Simplesmente, não se investiga nem discute o ius puniendi do Estado representado na pessoa do príncipe, cujas voluntas e potestas é tudo, qual Saturno que devora os filhos, que tudo impõe, tudo exige e tudo justifica. Daí a severidade das penas, indeterminadas e cruéis, impostas por um processo despótico e arbitrário. Impôs-se a razão de Estado, a necessidade política, bem resumida no princípio salus publica suprema lex esto, que justifica a multiplicação de suplícios e das penas de morte e o recurso a meios tão repugnantes como a força e o pelourinho. De novo, DIAS DA SILVA percorre o Direito Romano, onde separa os delicta dos crimina, cuja evolução assinala como verdadeiro romanista. Depois, fala-nos do Direito Germânico que não distingue os danos intencional e casual e mostra a influencia romana e cristã que evitou a total regressão à fase primitiva da composição pecuniária. Seguem-se o Direito Penal Canónico e as jurisdições eclesiásticas que repuseram o predomínio do elemento subjectivo, exigindo o exame minucioso da culpabilidade do delinquente, estabeleceram o asilo religioso como refúgio contra a vindicta, exigiram a prova directa do crime contra os ordálios e o duelo judiciário; afirmaram o princípio da igualdade das pessoas; e admitiram o melhoramento do criminoso como fim e efeito da penalidade.

⁵¹ Vid. DIAS DA SILVA, ibidem, 72-99.

Todavia, participando na administração da justiça penal, a Igreja exigiu, como proveito em certos crimes, penas pecuniárias e, embora proclamasse o repúdio pelo sangue e tormentos das penas, nem sempre se manteve firme, entregando frequentemente os delinquentes ao braço secular que aplicava a pena de morte numa das suas formas mais horríveis, depois dum processo inquisitório que recorria à tortura e a suplícios terríveis sobre réus e testemunhas. É a fase a cujos magistrados VOLTAIRE chamou “bárbaros de hoje”⁵².

Vem depois a fase jurídico-sentimental, cujo ponto de partida é a reacção da filosofia do século XVIII contra o empirismo e o rigor do ancien régime. Nesta época de filósofos e enciclopedistas que protestam, em nome da humanidade e dos princípios da utilidade, contra os horrores da doutrina da intimidação, surge a fase a que PRINZ e VIDAL chamaram humanitária por proclamar o respeito da dignidade do homem como ser livre e pensante. Surgem as doutrinas contratualistas que sustentam a libertação do indivíduo da onipotência do Estado; defende-se a moderação das penas; e, no livro Dei Delitti e delle Pene, o Marquês CESAR DE BECCARIA propõe um plano de reforma que determinou a evolução da legislação penal em nome da justiça e da humanidade. As novas ideias difundem-se por toda a parte, mas foi a Revolução francesa que as concretizou nas reformas que serviram de base ao novo direito criminal. Consagra-se o princípio da estrita e evidente necessidade como limite da pena; afirmam-se os princípios nullum crimen sine lege e nulla poena sine lege; proclama-se a igualdade dos homens e a intransmissibilidade das penas infamantes. Depois, DIAS DA SILVA ofereceu-nos uma visão comparatística dos vários direitos europeus; fala-nos da codificação penal e do sistema penitenciário, chegando ao pormenor de referir a origem inglesa do vocábulo penitenciária que lhe permite definir “casa penitenciária” como “a casa destinada à reforma moral do criminoso” e caracteriza o regime

⁵² Vid. DIAS DA SILVA, ibidem, 129-159.

e espírito, que aí se respira, de “mais piedade que cólera”. No entanto, não ignora RENÉ ROLAND para quem “adoçar a pena além da medida seria enervá-la, encorajar os maus e prejudicar os bons”⁵³. Seguem-se algumas páginas sobre os regimes penitenciários de Auburn, Filadélfia e misto ou progressivo, que caracteriza e compara com inexecutáveis rigor e clareza e não hesita em apontar a opção que, no seu entendimento, cada Estado deve fazer⁵⁴. Comum a todos os sistemas é a obrigação de trabalhar que nunca deixou de ser uma forma sublime de educação.

Finalmente vem a fase antropológico-social que procura superar a chamada “banca-rota” do sistema penal actual ou Kyack da repressão. São os tempos da escola positivista, italiana ou antropológico-social que, preocupada com a necessidade de combater mais eficazmente a criminalidade, propõe-se estudar, mediante o processo experimental e de observação, as suas causas e relações com o conjunto dos fenómenos sociais. Os delinquentes são classificados, segundo as causas endógenas ou exógenas e caracterizam-se os criminosos natos, alienados, habituais, passionais e ocasionais. Seguem-se uma crítica à escola italiana e uma referência à escola crítica ou terceira escola que reage contra exageros da escola positivista; combate-se a ideia de criminoso nato e de tipo criminal, sustenta-se que o criminoso não é um doente; defende-se a distinção nítida entre os meios de internamento e de defesa; etc. E DIAS DA SILVA conclui com um título dedicado aos “principais defeitos da justiça contemporânea nos povos civilizados e seus remédios”, onde destaca, como causa principal, a “defeituosa aplicação da lei pelos magistrados que, desconhecendo ainda a necessidade da individualização prática da pena e atendendo principalmente à gravidade do delito apreciado nas suas consequências materiais, multiplicam as pequenas condenações, que são mais

⁵³ Vid. DIAS DA SILVA, ibidem, 201-202.

⁵⁴ Vid. DIAS DA SILVA, ibidem, 160-229.

aptas para favorecer a corrupção e a recidiva do que para garantir a sociedade”⁵⁵.

Expostas as fases da evolução do direito penal, DIAS DA SILVA ocupa-se, em seguida, do direito penal português sem, antes, oferecer uma introdução histórica que abarca o período pré-romano, a Espanha romana, as invasões bárbaras e o direito português, onde distingue 5 épocas: até às Ordenações; das Ordenações até ao reinado de D. Maria I; desde D. Maria I até ao Código Penal de 1852; do Código Penal de 1852 de 1886, e depois deste Código Penal. São páginas magníficas de clareza e erudição, redigidas por um penalista de irrecusável auctoritas, cujo estudo, por mais que o tempo nos distancie, não é possível dispensar. Não podemos, ainda, incorrer na omissão da sua proposta destinada a melhorar a administração da justiça. Escreve DIAS DA SILVA: “Melhora-se desde já o funcionamento da justiça multiplicando os tribunais locais, descentralizando a justiça, colocando o juiz perto dos delinquentes em contacto íntimo com a população onde deve exercer o seu ministério e que ele pode estudar e conhecer”. E termina: “Substitui-se, assim, o tribunal impessoal e simbólico, que tem a sua sede nos grandes centros e que julga à distância e sobre peças escritas, pelo magistado local que julga segundo as regras do bom senso e do coração com a experiência dos homens e da vida”⁵⁶. Estamos perante uma ideia que carece de reflexão, sobretudo no que respeita às “regras do bom senso e do coração”. Afastada, porém, a irracionalidade a que possa conduzir, não será a constituição de tribunais locais e a descentralização da administração da justiça uma preocupação actual?

IV - O processualista

A partir do ano lectivo de 1892/93, o Doutor MANUEL DIAS DA SILVA fixou-se na regência da cadeira de Processos Especiais, Sumários, Sumaríssimos e Executivos, Processo

⁵⁵ Vid. DIAS DA SILVA, ibidem, 230-264.

⁵⁶ Vid. DIAS DA SILVA, ibidem, 259 e 261-262.

Comercial e Criminal e Prática Judicial e Extrajudicial, primeiro como lente substituto e, a partir de 1895/96, como lente catedrático. A vastidão da matéria impunha que, em cada ano, o docente escolhesse uma parte do programa e, assim, DIAS DA SILVA leccionou sucessivamente, execuções e alguns processos especiais (1895/96), o processo comercial (1898/99) e alguns processos especiais, civis e comerciais (1899/90)⁵⁷.

Como observa PAULO MERÊA, DIAS DA SILVA “expunha algumas ideias gerais sobre o conjunto (dos processos), apontando as suas semelhanças, indicando as diferenças que os distinguem, mostrando as dificuldades que se têm suscitados e os defeitos do Código” e assim “foi recolhendo elementos para a nova classificação dos processos especiais que constitui a principal originalidade da obra fundamental dada a lume em 1905”. E conclui: “DIAS DA SILVA revelou-se já neste período um bom professor, mas foi sobretudo na época seguinte que ele deu toda a medida dos seus elevados merecimentos”⁵⁸.

Estas afirmações produzidas por “um vulto expressivo da cultura nacional contemporânea” e “um dos professores universitários portugueses indiscutivelmente mais ilustres de todos os tempos”, nas palavras, respectivamente, de ALMEIDA COSTA e CABRAL DE MONCADA⁵⁹, dispensar-nos-iam uma incursão pela obra processualista de DIAS DA SILVA.

Ousamos, todavia, expor algumas ideias, uma vez mais com a brevidade que o tempo suporta.

Em 1903. o nosso Autor publicou Processos Especiais, Civis e Comerciais. Processo Criminal que contém as “prelecções feitas ao curso do 5º ano jurídico do ano de 1903-1904”. Na primeira parte, ocupa-se de processos civis especiais; na segunda, de processos comerciais especiais; e, na terceira, do processo criminal. DIAS DA SILVA começa por criticar quem

⁵⁷ Vid. PAULO MERÊA, Esboço.... Fasc. III, cit. 74.

⁵⁸ Vid. PAULO MERÊA, ibidem, 74.

⁵⁹ Vid. Mário Júlio de ALMEIDA DA COSTA, História do Direito Português³ (Livraria Almedina / Coimbra, 2000) 57.

cai nos erros de enfatizar ora a prática ora a teoria, desdenhando ora desta ora daquela. E sustenta que “aqui, como em quase tudo, é no meio termo que consiste a virtude”⁶⁰. Depois, critica o nosso legislador que “foi pródigo no estabelecimento de processos especiais” e compara a enumeração com a de alguns códigos estrangeiros: francês, italiano e espanhol⁶¹. Mas os defeitos mais graves são aqueles que, “demorando o andamento do processo, permitem aos litigantes de profissão e chicaneiros a prolongação indefinida deste e, por outro lado, a falta de rigor e de lógica, de método e de clareza”⁶². Insatisfeito, DIAS DA SILVA refere A. SEABRA que defendeu o restabelecimento do processo verbal para questões cujo valor não equivalesse às despesas do processo com provas escritas, questões por decidir por um tribunal colectivo presidido por um juiz de direito assistido por dois juizes da escolha das partes e cujas decisões só admitiram recurso de apelação quando a sua apreciação não dependesse de prova testemunhal. DIAS DA SILVA entende que “estas ideias têm aberto caminho” e sustenta que “apesar de o foro parecer achar-se satisfeito, talvez porque os litigantes caprichosos sempre têm havido e hão-de continuar a haver, as vítimas é que não o estão” e sobretudo o comércio tem reclamado “um processo simples e rápido para a exigência de dívidas de valor não inferior a 100.000 réis”⁶³. São preocupações que o tempo não afastou e revelam um jurisconsulto atento e preocupado por uma causa nobre como é a administração da justiça.

Ficam-nos, também, páginas que manifestem o rigor e a clareza que definem um jurista de grande envergadura. Salientamos, apenas, porque nos basta, as lições sobre a interdição. Cumprindo o rigor metodológico de começar pela definição, DIAS DA SILVA vai ao latim procurar a origem do

⁶⁰ Vid. DIAS DA SILVA, Processos Especiais, Cíveis e Comerciais. Processo Criminal (Imprensa da Universidade / Coimbra, 1903) 8.

⁶¹ Vid. DIAS DA SILVA, ibidem, 19.

⁶² Vid. DIAS DA SILVA, ibidem, 35-36 e máxime 82.

⁶³ Vid. DIAS DA SILVA, ibidem, 92-93.

vocábulo e ensina que provém de interdicere que significa interdizer, proibir. E, logo, escreve: “Juridicamente é o acto judicial pelo qual se declara um cidadão suspenso temporária ou indefinidamente do exercício de todos ou de alguns dos seus direitos civis ou das suas funções”. Por isso, interdito é “aquele a respeito do qual se deu a interdição ou, antes, a pessoa que foi declarada incapaz de se governar ou de governar outros”⁶⁴. Seguem-se as interdições por demência, sudo-mutismo, prodigalidade, sentença penal condenatória e a interdição do poder maternal⁶⁵, enfim, matérias que continuam a ser de leitura obrigatória, sobretudo quando não são leccionadas pelo menos em algumas Faculdades de Direito.

E outrossim, os processos especiais do uso ilegal de firma⁶⁶, de marcas⁶⁷, a concorrência desleal⁶⁸, as acções de letras, livranças e cheques⁶⁹, etc.

Também os recursos constituem matéria exposta com o mesmo rigor e clareza: a definição, a classificação, os prazos, quem pode recorrer, efeitos e objecto, constituem lições cuja importância o tempo não apagou⁷⁰. Fica-nos, para o fim, o recurso de revista: a sua origem e natureza; a posição do Supremo Tribunal de Justiça que “não julga, mas manda julgar”, porque a sua “função consiste em manter a exacta observância da lei e a uniformidade da jurisprudência pela cassação das decisões que a ofendem”⁷¹, eis um pouco do muito que importa aprender.

Segue-se, na terceira parte, o processo criminal a que DIAS DA SILVA reserva 85 páginas densas, mas não menos claras. Considerado “o instrumento mais enérgico da defesa do

⁶⁴ Vid. DIAS DA SILVA, ibidem, 144-145.

⁶⁵ Vid. DIAS DA SILVA, ibidem, 145-227.

⁶⁶ Vid. DIAS DA SILVA, ibidem, 492-498.

⁶⁷ Vid. DIAS DA SILVA, ibidem, 499-520.

⁶⁸ Vid. DIAS DA SILVA, ibidem, 504-505.

⁶⁹ Vid. DIAS DA SILVA, ibidem, 536-551.

⁷⁰ Vid. DIAS DA SILVA, ibidem, 553-717.

⁷¹ Vid. DIAS DA SILVA, ibidem, 725-740.

social”, sendo mesmo preferível “um código penal medíocre acompanhado dum código de processo penal bom a um código penal bom acompanhado dum código de processo penal medíocre”⁷², DIAS DA SILVA começa por optar pela denominação Processo Penal quer por se harmonizar com o direito substantivo a que respeita, quer por a expressão processo criminal poder levar à conclusão de que não se refere às contravenções⁷³.

Como sempre, DIAS DA SILVA recorre a parte da História que regista a longa evolução secular até adquirir a fisionomia que apresenta no direito moderno. Por isso, refere a forma acusatória como a primeira que os povos antigos do Oriente, da Grécia, de Roma e da Idade Média utilizaram⁷⁴. Segue-se-lhe o processo inquisitório que surge também nos últimos tempos de Roma e foi desenvolvido no Direito Canónico donde passou para o foro secular e vigorou até o fim do século XVIII. A viragem da forma acusatória para inquisitória é explicada pela necessidade de “tutelar mais eficazmente os interesses da sociedade, conjugada com a influência do Direito Romano e do Direito Canónico que perseguia, deste modo, os crimes de heresia e cisma que, não ofendendo directamente os particulares, não podiam originar uma acção penal”⁷⁵. E finalmente, apresenta-nos o processo misto, forma ecléctica que se estabeleceu no tempo da Revolução francesa e se tornou predominante nos civilizados⁷⁶. As características das três formas do processo penal são igualmente expostas com rigor e clareza⁷⁷.

Não faltam também referências à Escola Clássica e à Escola de Antropologia Criminal que tanta influência exerceram

⁷² É o entendimento de FERRI que DIAS DA SILVA não contesta. Vid. DIAS DA SILVA, *ibidem*, 742.

⁷³ Vid. DIAS DA SILVA, *ibidem*, 743.

⁷⁴ Vid. DIAS DA SILVA, *ibidem*, 747.

⁷⁵ Vid. DIAS DA SILVA, *ibidem*, 748.

⁷⁶ Vid. DIAS DA SILVA, *ibidem*, 749-750.

⁷⁷ Vid. DIAS DA SILVA, *ibidem*, 747-748 e 750.

na transformação do processo penal, afirmando as garantias irrevogáveis da liberdade, estabelecendo o equilíbrio entre os direitos individuais e sociais e sustentando que o fim da acção penal é a adaptação da sanção social ao autor do crime em harmonia com a classificação antropológica dos delinquentes⁷⁸. Fornecidos aos alunos os necessários quadros mentais de referência, seguem-se um “esforço histórico do processo penal⁷⁹, a divisão formal do processo penal⁸⁰, disposições gerais (onde destacamos a legitimidade processual e a inerente classificação dos crimes particulares e públicos; a competência do julgador; a acumulação de crimes e apensação de processos)⁸¹ e a tramitação⁸².

Eis, Senhoras e Senhores, um esboço, necessariamente imperfeito, da obra dum processualista. Direi, tão só, que na 2ª edição dos Processos Civis Especiais, publicada em 1919, JOSÉ ALBERTO DOS REIS em que lhe sucedeu na cátedra escreveu: “Foi com o mais religioso respeito, com mãos verdadeiramente piedosas, como quem toca num espólio sagrado, que empreendi a tarefa de revisão e actualização da obra do meu saudoso Prof. e Colega”⁸³.

São palavras que dizem tudo e só uma só atitude nos impõem: o silêncio!

4. O jurisconsulto

Por aqui ficaríamos se a justiça desta Homenagem não exigisse que vos fale também da actividade que o Doutor MANUEL DIAS DA SILVA desenvolveu na Revista de Legislação e de Jurisprudência durante 17 anos, desde Junho de 1893 até ao seu prematuro falecimento. Foi, nas palavras de

⁷⁸ Vid. DIAS DA SILVA, ibidem, 751-753.

⁷⁹ Vid. DIAS DA SILVA, ibidem, 753-763.

⁸⁰ Vid. DIAS DA SILVA, ibidem, 764-773.

⁸¹ Vid. DIAS DA SILVA, ibidem, 774-803.

⁸² Vid. DIAS DA SILVA, ibidem, 803-825.

⁸³ Vid. DIAS DA SILVA, ibidem, Processos Civis Especiais² (F. França – Editor / Coimbra, 1919) V-VI.

BRAGA DA CRUZ, “uma colaboração assídua e das de melhor nível que (a Revista) sempre teve”⁸⁴.

Desta colaboração fala-nos o necrológico publicado no primeiro número doutrinal publicado depois do seu falecimento. Transcrevemos: “Com o falecimento de tão distinto homem de ciências sofreu esta Revista uma perda enorme, por serem as suas opiniões sempre determinadas pelo estudo profundo das questões, pelo seu critério com que ele as apreciava à luz de seus vastos conhecimentos jurídicos, e pelo métodos com que as expunha verbalmente ou por escrito. Pode dizer-se que, quando o Dr. Manuel Dias da Silva estudava a expunha uma questão jurídica, deixava a matéria esgotada. Nas conferências da Redacção (...) apresentava com toda a lucidez as razões que havia a favor ou contra o assunto que versava, justificando sempre a solução que adoptava, e tão cabalmente o fazia que não havia mais que acrescentar”⁸⁵.

Segundo BRAGA DA CRUZ, “o direito civil e o processo civil continuam a dominar a Revista; mas a posição relativa destas duas disciplinas acusa o toque da entrada de DIAS DA SILVA para o corpo redactorial” pois “faz-se sentir, a partir do ano 26º, um acréscimo notório do número de respostas sobre temas do processo, sobretudo sob a forma de respostas mistas de direito e processo civil, o que nada tem de estranho, porque DIAS DA SILVA era um prof. de direito processual com ampla formação civilística”⁸⁶. BRAGA DA CRUZ verifica, também, quem em direito penal e processo penal, há, nos anos 2º (1894-95) a 32º (1899-1900), uma média de quase 13 respostas a consultas e escreve: “Temos a convicção de que isso se deve ao esforço de MANUEL DIAS DA SILVA (...) que, profundo conhecedor da matéria do processo criminal, se encontrava relativamente à vontade para realizar incursões no campo do correspondente direito substantivo”⁸⁷.

⁸⁴ Vid. BRAGA DA CRUZ, o.c., 76.

⁸⁵ Vid. RLJ, ano 43º, nº 1838, de 17/9/1910.

⁸⁶ Vid. BRAGA DA CRUZ, o.c., 267.

⁸⁷ Vid. BRAGA DA CRUZ, o.c., 273.

Testemunho eloquente da amplitude dos seus conhecimentos em direito processual penal é a publicação do extenso artigo doutrinal denominado Observação sobre a Proposta de Código de Processo Penal nos n^{os} 1419 a 1488, anos 31^o (1899) a 33^o (1901).

Também aqui se impõe uma referência.

DIAS DA SILVA começa por aplaudir a proposta, porque “o estado caótico em que se encontra a legislação portuguesa a impõe”. Mas reconhece “muitos e graves defeitos, devidos, certamente, em grande parte, à celeridade”. E seguem-se algumas observações, umas positivas, outras de crítica. Nas primeiras incluímos a “coordenação sistemática, clara e sintética, da legislação vigente (...), cortando-se excrescências e suprimindo-se lacunas”; a denominação de Código de Processo Penal, por ser “mais lógica e mais harmónica com a designação oficial do Código de direito substantivo”⁸⁸; o preceito de “que a força probatória das presunções será avaliada segundo o prudente arbítrio do julgador”, rejeitando, assim, a distinção que o Código Civil estabelece entre as presunções simples e legais e entre presunções legais tantum iuris e iuris et de iure⁸⁹.

Quanto às críticas: “condensação da doutrina em poucas disposições (...) é por vezes demasiada com prejuízo da clareza” e “a frase nem sempre traduz o pensamento do autor”; a omissão de assuntos importantes, como a justiça criminal preventiva”; a “falta de precisão e clareza na redacção da fórmula revogatória”; a “assimilação que se pretende fazer entre os processos civil e penal porque “a diferença de escopos (...) produz diversidade substancial de meios (...): num bom regime de processo penal a atitude do juiz tem de ser muito diversa da que lhe compete no processo civil”⁹⁰; cumpre “determinar, com precisão, quando é que a reparação civil deve considerar-se um efeito da pena” e “ainda quando (a acção) deve ser intentada pelo ministério

⁸⁸ Vid. a RLJ, ano 31^o, n^o 1419, 513-514.

⁸⁹ Vid. a RLJ, ibidem, 514.

⁹⁰ Vid. a RLJ, ano 31^o, n^o 1420, 530 e 533.

público e pelos ofendidos ou seus representantes”⁹¹; o “emprego de locuções antigas em sentido diverso do que lhes é atribuído pela linguagem usual da escola e do foro”⁹²; a necessidade de “se determinar (...) expressamente as penas mais graves e as menos graves” para se conhecer a forma de processo a utilizar⁹³; a admissão “nos exames, da intervenção das partes”, concedendo-se-lhe o direito de formular quesitos, fazer perguntas e observações” que é “a tendência das legislações que mais se inspiram nos princípios do sistema acusatório”⁹⁴, a não caracterização de desassisado e a sua exclusão absoluta que “é inconveniente e favorecer a impunidade” e, por isso, “não se encontra nos códigos estrangeiros este motivo de inabilidade”; o parentesco que constitui incapacidade ex lege quando é certo que “os sentimentos de afeição que podem ligar (os parentes) ao ofendido não são motivo bastante para se supor que eles se tornam parciais e faltem à verdade”⁹⁵; a faculdade deixada ao advogado ou procurador de depor ou não sobre “os factos que o réu lhe tiver confiado” por “contrariar fundamentalmente o sagrado direito de defesa que todas as legislações respeitam e permitir a revelação do segredo profissional”⁹⁶; a necessidade de substituir o juramento (que etimologicamente significa chamar Deus por testemunha) pelas fórmulas “declaro sob a minha honra” ou “juro sob minha honra e consciência”, porque “há muitas pessoas para quem a religião e o temor das penas d’além túmulo é pouco, e muito das leis da moral e da honra e por vezes a vaidade”⁹⁷; o repúdio do “emprego da expressão culpados porque “há presos, há arguidos que podem ser culpados, mas também podem ser inocentes”⁹⁸; a substituição da disposição de

⁹¹ Vid. a RLJ, ano 32º, nº 1421, 4-5.

⁹² Vid. a RLJ, ano 32º, nº 1422, 18.

⁹³ Vid. a RLJ, ano 32º, nº 1423, 33-34.

⁹⁴ Vid. a RLJ, ano 33º, nº 1455, 2-3.

⁹⁵ Vid. a RLJ, ano 33º, nº 1457, 33-36.

⁹⁶ Vid. a RLJ, ano 33º, nº 1459, 65.

⁹⁷ Vid. a RLJ, ano 33, nº 1461, 97-98.

⁹⁸ Vid. a RLJ, ano 33º, nº 1466, 179-180.

que “o réu que se recusar a responder será havido como confesso”, pela que ordena ao juiz que “o advirta de que a sua atitude nada lhe aproveita e não obsta ao prosseguimento do processo e, antes, pode ser interpretada contra ele e privá-lo dos seus meios de defesa”⁹⁹; etc.

São advertências dum sábio que lia as fontes das fontes e sabia extrair as vantagens e desvantagens das soluções. Por isso, a Revista de Legislação e de Jurisprudência viu em DIAS DA SILVA o jurisconsulto capaz de colmatar a brecha provocada pela saída dum redactor tão prestigioso que fora o Doutor HENRIQUES DA SILVA¹⁰⁰. E o seu falecimento foi considerado “uma perda enorme”, um “vazio que difícil será preencher”¹⁰¹.

Restam acrescentar que DIAS DA SILVA legou a cada um dos seus colegas da Redacção (os Doutores CHAVES E CASTRO, CONDE DE FELGUEIRAS, GUILHERME MOREIRA, MARNOCO E SOUSA e MACHADO VILELA) 20 volumes da sua livraria e à sua escolha, como recordação da sua boa camaradagem”¹⁰².

Senhoras e Senhores

Falei-vos de um Homem que, sendo da vossa Terra, quis também ser de Coimbra. Anda mais vos digo, a não ser que é ditosa a terra que não esquece os seus filhos cujas altíssimas virtudes os elevarem à glória de não serem sepultados na vala comum do esquecimento.

Muito obrigado!

Siglas

D. – Digesta (Corpus Iuris Civilis, vol. I, ed. Theodorus MOMMSEN - Paulus KRÜGER, 16^a. ed., Berlim 1954).

⁹⁹ Vid. a RLJ, ano 33^o, n^o 1479, 387.

¹⁰⁰ Vid. BRAGA DA CRUZ, o.c., 76.

¹⁰¹ Vid. a RLJ, ano 43^o, n^o 1838.

¹⁰² Vid. o Jornal Notícias de Coimbra de 7/9/1910.